



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S A O N º 24

28.05.87

1. ANTES DA ORDEM DO DIA :

2. ORDEM DO DIA:

2.1.- Ofício nº 25/87 de 27.05.87 do Tribunal Constitucional

2.2.- Ofício de 27.05.87 do Tribunal Constitucional

2.3.- Ofício nº 2070 de 22.05.87 do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

2.4.- Artº 10º da Lei nº 14/87 de 29 de Abril

2.5.- Direito de Antena - Eleições Legislativas de 1985

2.6.- Reclamação de 22.5.87 da CDU/Lisboa

2.7.- Ofícios nºs 46/87 e 102/87 de 7 e 19 de Maio, respectivamente da Rádio Atlântico e da Rádio Clube de Leiria.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 24

----- Teve lugar no dia vinte e oito de Maio de mil novecentos e oitenta e sete a vigésima quarta sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros nº 12-4º-Dtº em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Doutor João Augusto Pacheco e Melo Franco. -----

----- Estavam presentes todos os membros. -----

----- A sessão teve o seu início pelas 16.45 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes. -----

1. ANTES DA ORDEM DO DIA: -----

----- O Senhor Presidente informou o plenário de como havia decorrido a reunião tida com o Conselho da Comunicação Social, tendo lido de seguida o comunicado conjunto que foi mandado emitir para os órgãos de Comunicação Social. ---

2. ORDEM DO DIA: -----

2.1. - Ofício nº 25/87 de 27.05.87 do Tribunal Constitucional. -----

----- Tomou-se conhecimento. -----

2.2. - Ofício de 27.05.87 do Tribunal Constitucional. -----

----- Tomou-se conhecimento. -----

2.3. - Ofício nº 2070 de 22.05.87 do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE). -----

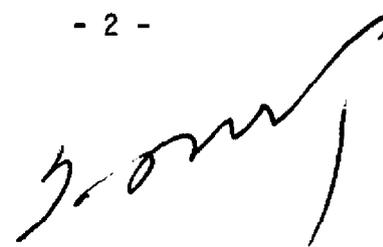
----- Tomou-se conhecimento. -----

2.4. - Artº 10º da Lei nº 14/87 de 29 de Abril. -----

----- O Secretário da Comissão expôs ao plenário os horários sugeridos pela Radiotelevisão Portuguesa e estações emissoras de Radiodifusão relativamente ao tempo de antena a ocupar pelas listas candidatas à eleição para o Parlamento Europeu. -----

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



----- Quanto à Radiotelevisão Portuguesa e tendo-se em vista o disposto no Artº 62º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio que obriga a campanha eleitoral para a Assembleia da República ir para o ar entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo, foi deliberado pela Comissão que a transmissão dos tempos de antena concernentes à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu devia-se seguir à Telenovela ou outro programa que a substitua com duração não inferior a 45 minutos. -----

----- Em conclusão entre a campanha eleitoral para a Assembleia da República e a campanha eleitoral para o Parlamento Europeu ficaria um intervalo não inferior a 45 minutos, campanhas a serem emitidas entre as 20 e as 23 horas. -----

----- Em relação à Rádio Renascença e aplicando-se por analogia os tempos de antena para o Parlamento Europeu o preceituado na alínea d) do atrás referido Artº 62º, foi deliberado pela Comissão Nacional de Eleições que tinham de emitir entre as 20 e as 24 horas sessenta minutos para o Parlamento Europeu. -----

----- No tocante à Radiodifusão o horário proposto entre as 21.30 e as 23 horas foi unanimemente aceite. -----

2.5. - Direito de Antena - Eleições Legislativas e para o Parlamento Europeu - 1987.

----- Foi aprovado um ofício a enviar a todas as lista concorrentes à eleição para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu contendo a indicação das fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada força política, quanto à televisão e estações de rádio. -----

2.6. - Reclamação de 22.05.87 da Coligação Democrática Unitária (CDU).

----- Com referência à reclamação acima indicada, o plenário da Comissão deliberou o seguinte:

----- 1. Oficiar-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa a informar: -----

----- Nos termos do Artº 66º nº 3 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, a afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas. -----

----- A única limitação é a que consta do nº 4 do atrás referido Artº 66º. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- A Jurisprudência do Tribunal Constitucional acerca deste tema tem sido no sentido de declarar inconstitucionais quaisquer regulamento ou posturas que limitem o exercício de liberdade de propaganda (cfr. Acórdão n.ºs 74/84 e 248/86) e como é óbvio também quaisquer despachos de autoridades administrativas nesse sentido. -----

----- Tem sido sempre este o entendimento da Comissão, reiteradamente publicitado em todos os actos eleitorais. -----

-----2. Emitir um comunicado com o seguinte texto: -----

-----"A Comissão Nacional de Eleições, reunida em 28 de Maio de 1987, deliberou chamar a atenção, uma vez mais, para o facto de os órgãos autárquicos e as Câmaras Municipais em particular, carecerem de competência para regulamentar o exercício de liberdade de propaganda ou para retirar cartazes, faixas ou apagar inscrições murais. Tal entendimento, sempre adoptado pela Comissão tem sido reiteradamente reafirmado pela Jurisprudência do Tribunal Constitucional". -----

----- 3. Oficiar a todas as forças políticas concorrentes aos actos eleitorais de 19 de Julho próximo, transcrevendo-se o segundo ponto do comunicado como se segue: -----

----- "A Comissão Nacional de Eleições apela às forças políticas concorrentes ao acto eleitoral para que não sejam afixados cartazes nem realizadas inscrições ou pinturas murais, em monumentos nacionais, de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartição ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais". -----

2.7. - Ofícios n.ºs 46/87 e 102/87 de 7 e 19 de Maio, respectivamente da Rádio Atlântico e de Rádio Clube de Leiria. -----

----- Foi deliberado incluir-se um terceiro ponto no comunicado da Comissão acerca deste assunto, dando-se dele conhecimento às estações atrás referidas, nos termos seguintes: -----

----- A Comissão Nacional de Eleições informa que apenas distribuirá tempos de antena na Radiotelevisão Portuguesa e nos emissores de Radiodifusão nos casos em que o fez em eleições anteriores. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- Entretanto chama a atenção para a necessidade de que em todos os programas a emitir seja respeitada a neutralidade de isenção perante as diversas candidaturas, abstendo-se de promover quaisquer partidos ou coligações em detrimento ou desvantagem de outros. -----

----- A Comissão Nacional de Eleições lembra ainda que é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial. -----

----- E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por terminada às 18.30 horas. -----

----- Para constar se lavrou a presente acta que depois de aprovada pela Comissão, vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi. -----

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETÁRIO DA COMISSÃO,

(Maria de Fátima Abrantes Mendes)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 24-A

----- Aos vinte e oito dias do mês de Maio de mil novecentos e oitenta e sete reuniram-se na sala de sessões da Comissão Nacional de Eleições, situada na Rua dos Fanqueiros nº 12-4º-Dtº, em Lisboa, uma delegação do Conselho de Comunicação Social, composta pelos Senhores Doutores Artur Portela, Augusto Abelaira e Margarida Borges de Carvalho e o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Senhor Juiz Conselheiro Doutor João Augusto Pacheco e Melo Franco, acompanhado pelos membros, Doutores Orlando Vilela, Pedro Ortet e João Azevedo de Oliveira. -----

----- A reunião teve o seu início pelas 15.00 horas e secretariou a Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes, para elaboração da presente acta. -----

----- Após o debate de assuntos vários relacionados com a pré-campanha eleitoral, foi aprovado um comunicado conjunto a emitir os órgãos de Comunicação Social com o seguinte texto: -----

"Reunidos para analisar a situação emergente das chamadas pré-campanhas eleitorais e do período eleitoral a Comissão Nacional de Eleições e o Conselho de Comunicação Social decidiram: -----

----- Desenvolver a colaboração entre os dois órgãos no quadro das respectivas atribuições legais. -----

----- Foi acentuada a necessidade de contribuir para assegurar a igualdade de oportunidades de acção das candidaturas durante esta fase, conforme o disposto na Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro que cria a Comissão Nacional de Eleições e o espírito e a letra da Lei nº 23/83 de 6 de Setembro que regula o Conselho de Comunicação Social. -----

----- A reunião terminou às 16.30 horas. -----

.../...



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- Para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinhada pelo Senhor Presidente e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi. -----

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

(O SECRETÁRIO DA COMISSÃO,



(Maria de Fátima Abrantes Mendes)